



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068429-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante CARLOS SERGIO FACCI FERREIRA JUNIOR e Paciente DOUGLAS FERNANDO BORGES ROQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2068429-14.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA – VARA DAS GARANTIAS DA 10ª REGIÃO

PACIENTE: DOUGLAS FERNANDO BORGES ROQUE

IMPETRANTE: CARLOS SÉRGIO FACCI FERREIRA JUNIOR

Voto nº 1722

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Pedido de relaxamento da prisão preventiva diante da ausência do advogado constituído na audiência de custódia. Impossibilidade. Ausência de prejuízo à defesa pois o custodiado foi devidamente assistido pela Defensoria Pública. Precedentes do c. STJ. No demais, a prisão preventiva se encontra justificada pela necessidade de acautelamento à ordem pública, evidenciada pelos péssimos antecedentes do paciente, bem como a variedade e quantidade considerável de entorpecente apreendido. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS SÉRGIO FACCI FERREIRA JÚNIOR** em favor de **DOUGLAS FERNANDO BORGES ROQUE**, apontando como autoridade coatora o d. juízo de Direito da Vara Regional das Garantias 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba (autos nº 1502487-25.2025.8.26.0378), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz o impetrante, preliminarmente, nulidade relacionada ao cerceamento de defesa ocorrido, tendo em vista não haver sido intimado a participar da audiência de custódia, o que prejudicou a defesa de seu cliente, ora paciente.

Argumenta ainda que o flagrante foi forjado porque os Guardas Municipais declararam que o flagrante ocorreu em operação conjunta com a Polícia Militar, mas nenhum policial militar prestou depoimento.

Sustenta, por último, condições pessoais favoráveis do paciente, tendo em vista ser ele tecnicamente primário, com residência fixa no distrito da culpa, trabalhador e que se compromete a cumprir eventuais medidas cautelares impostas.

Requer, portanto, que a prisão preventiva seja relaxada diante da nulidade apontada ou, subsidiariamente, concessão de liberdade provisória.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 10/14).

Prestadas as informações (fls. 19/20), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 26/35).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi preso em flagrante e já está denunciado pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas. A audiência de instrução, interrogatório e julgamento está designada para o dia 05.06.2025.

Consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público, em resumo, que o paciente, em conjunto com terceiro, trazia consigo, para fins de tráfico, 219 pinos contendo “cocaína”, 31 papelotes de “maconha” e 110 pedras de “crack”.

Segundo o apurado, Guardas Municipais realizavam patrulhamento quando avistaram dois indivíduos com pacotes nas mãos, sendo que um deles entregava algo a um motociclista. Ao perceber a presença da viatura, o motociclista empreendeu fuga, enquanto os dois suspeitos tentaram correr, ocasião em que o paciente Douglas teria arremessado uma sacola para o interior de uma residência localizada na esquina, na qual, posteriormente, os agentes localizaram as drogas mencionadas.

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva que, por ora, deve ser **mantida**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Inicialmente, afasto as nulidades apontadas em relação à ausência de intimação do impetrante para a audiência de custódia e a alegação de flagrante forjado pelos Guardas Municipais.

De fato, verifico às fls. 87/89 dos autos na origem que anteriormente à audiência de custódia o impetrante juntou documentos e informou endereço eletrônico para participação da respectiva audiência. Não há certidão que explique o ocorrido, mas certamente, por lapso, respectiva petição deve ter escapado aos olhos da serventia.

Contudo, do termo de audiência de fls. 105/109 depreende-se que esteve presente à audiência a Dra. Alessandra Regina Januario Cintra, Defensora Pública, de modo que a ausência do Defensor Constituído, por mais lamentável que seja, não trouxe prejuízos ao paciente.

Como já manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "***não é causa de nulidade do decreto de prisão preventiva a ausência do defensor na audiência de custódia, sobretudo porque realizada ainda durante a fase embrionária da investigação policial, antes, portanto, da fase processual, que é orientada pelos princípios do contraditório e ampla defesa, onde a ausência de defesa técnica é, sim, causa de nulidade***" (RHC 111.891/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1º/7/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

De igual modo, impossível acolher, por esta via e nesta instância, o argumento de flagrante forjado pelos Guardas Municipais porque eventuais ilegalidades ocorridas na fase extrajudicial se encontram superadas com a instauração da ação penal, que já passou pelo crivo do órgão ministerial ao oferecer a denúncia.

A esse respeito, é importante consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que eventuais vícios do inquérito, *a priori*, não contaminam a ação penal, porque “**não maculam nem inviabilizam o exercício da ação penal. Isto porque o inquérito policial é peça meramente informativa, na qual não se produzem provas, mas apenas são amealhados elementos informativos como objetivo de dar suporte ao órgão acusador para eventual oferecimento de denúncia. De tal forma, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial não contaminam a ação penal.** (...)” (AgRg no RHC n. 181.767/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

No demais, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está escorreita posto que amparada nos pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, porquanto presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a necessidade de acautelamento da ordem pública, evidenciada pela variedade e quantidade considerável de entorpecentes apreendidos, sem olvidar que milita em desfavor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

do paciente seus péssimos antecedentes (fls. 68/74), o que demonstra que sua prisão preventiva, por ora, é medida de rigor e necessária.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada nas condições pessoais do paciente, prova da materialidade, indícios de autoria e nos demais fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator